



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600304-62.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CONDOR - RS -  
MUNICIPAL  
**Recorrido:** EDUARDO CHAGAS  
PROGRESSISTAS - CONDOR - RS - MUNICIPAL  
**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO OPERADA.  
EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO PÚBLICO DE  
SECRETÁRIO DE SAÚDE. PARECER PELO  
PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CONDOR - RS - MUNICIPAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença prolatada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Panambi/RS, a qual **deferiu** o registro de candidatura de EDUARDO CHAGAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido PDT, no Município de Condor, sob o fundamento de que “No que tange à atuação, de fato, do candidato Eduardo, os depoimentos das testemunhas e informantes não se mostraram suficientes para atestar eventual inelegibilidade, uma vez que não apontaram, concretamente, o exercício informal da função de Secretário de Saúde” (ID 45738689)

Irresignados, tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CONDOR - RS - MUNICIPAL, apresentaram recursos, alegando, em síntese, que a prova carreada aos autos demonstra que o ora recorrente, apesar de ter-se desincompatibilizado de direito, permaneceu exercendo as funções de Secretário Municipal da Saúde durante o período da desincompatibilização, o que contraria a legislação eleitoral. (IDs 45738692 e 45738694)

Com contrarrazões (ID 45738699), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Inicialmente, registre-se que houve um equívoco na autuação do feito, visto que o Ministério Público também apresentou recurso.

Assim, deve ser **retificada a autuação do feito**, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também figure como recorrente.

Feita essa consideração inicial, cinge-se a controvérsia à verificação do exercício de fato do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo candidato, pois, em caso positivo, o mesmo estaria inelegível em razão da ausência de desincompatibilização do cargo no prazo determinado pela legislação.

Consta nos autos que o candidato ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Condor, vindo a se exonerar em 04 de abril de 2024 (Decreto Executivo 046/2024). Dias após essa exoneração, o impugnado passou a ocupar o cargo de Assessor de Planejamento, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, isso em 16 de abril de 2024 (Decreto Executivo 053/2024). Nesse cargo permaneceu até 05 de julho de 2024, quando exonerado (Decreto Executivo 096/2024).

Da prova colacionada, verifica-se que o recorrido esteve em reunião, no gabinete do Prefeito Municipal de Condor, em 23/05/2024, quando da cerimônia de celebração de convênio com a empresa Servpref - a qual, de fato, fez publicar a presença, no ato, do "prefeito de Condor, Valmir Land", também fazendo menção "aos secretários da prefeitura e aos agentes de saúde". Também não há



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dúvida de que o impugnado teve espaço de fala quando de treinamento ministrado a servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em 03 de julho de 2024. Em ambas as ocasiões, houve extração de fotografias, as quais foram publicadas - aparentemente, com autorização ou não oposição do impugnado assessoramento e orientação técnica em todas as Secretarias Municipais".

A farta prova documental e testemunhal atesta que houve de fato a prática de atos de afastam a desincompatibilização. como bem referido pelo Ministério Público:

Entre as testemunhas, tais fatos são mencionados de forma razoavelmente concorde - inobstante a oitiva de Carmen Eni Keller como informante, já que esposa de candidato ao cargo de Prefeito Municipal pelo partido impugnante; assim como a de Marlise Schneider, correligionária política do impugnado.

(...)

Em análise à documentação pertinente ao processo de contratação da empresa Servpref, nota-se que a requisição de compras foi assinada em 17/04/2024, já pelo Coordenador de Saúde, Arno Matchinske Júnior. Tal se deu poucos dias depois do Memorando 064/2024, datado de 25/03/2024, firmado pelo ora impugnado, ainda na condição de Secretário Municipal de Saúde. Nesse documento, o impugnado ressaltava a necessidade de contratação de uma empresa para direcionar pacientes para cidades destino de consultas e exames - precisamente, o campo de trabalho da empresa Servpref.

O Estudo Técnico Preliminar, datado de 08 de abril de 2024, apresenta assinatura semelhante à do Coordenador de Saúde, Arno Matchinske Júnior, embora com o sinal "p/", e em espaço batido como "Resp. Secretário Municipal da Saúde e Saneamento". O termo de referência de contratação, de 16 de abril de 2024, também tem a assinatura de Arno, sendo que o edital de licitação, datado de 17 de abril de 2024, tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente a assinatura do Prefeito Municipal. A homologação do certame, ocorrida em 02/05/2024, apresenta apenas a assinatura do Prefeito Municipal, sendo que ele também assinou o próprio contrato, datado de 03/05/2024.

Nesse cenário, tem-se que, se o impugnado atuava como "contato" da empresa para a contratação, isso ocorreu sem que o mesmo deixasse clara sua atuação, já que sua assinatura constou em apenas um, dentre vários documentos componentes dos processos licitatório e de contratação. A alegação de que "negociações" vinham desde ano anterior não encontram amparo nos documentos juntados, que, como visto, dão conta da existência de memorando, sugestivo da necessidade de contratação, datado de março de 2024. **No contexto, a alegação do exercício de fato, de forma não declarada, do cargo de Secretário Municipal de Saúde, pelo ora impugnado, passa a ganhar força.**

Essa alegação ganha ainda mais força quando sabido que o impugnado passou a exercer cargo de segundo escalão, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, poucos dias depois de sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde. Tal fato não é incomum quando de estratégias para maquiar a atuação de fato dos secretários municipais, conferindo certo grau de legalidade ao agir do mesmo. (g.n.)

Ora, é cediço que o prazo de desincompatibilização de secretários municipais é maior (seis meses, a teor do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90) do que o dos demais servidores públicos (três meses, a teor do art. 1º, II, 1, da LC 64/90). Nesse passo, a ocupação de outro cargo permite, na prática, justificativa para agir funcional por mais três meses, contados da data das eleições.

Nessa toada, diante da farta prova de que o impugnado permaneceu no exercício, no plano fático, de atribuições inerentes ao cargo de Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipal de Saúde, a conclusão é pela ausência de desincompatibilização, e pela permanência da condição de inelegibilidade, prevista no art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90.

Portanto, devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, primeiramente, requer a **retificação** da autuação do feito, para que ele *Parquer* também figure como recorrente; e, no **mérito**, manifesta-se pelo **provimento dos recursos**.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral

JM